



*Câmara dos Deputados*

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2013.**

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União e dá outras providências.

**Autor:** Procurador-Geral da República

**Relator:** Deputado Roberto Santiago

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, de iniciativa do Procurador-Geral da República, tem como objetivos: aumentar os valores pagos às Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União; a diminuição no tempo de permanência na unidade de lotação inicial para 2 (dois) anos; e, que as carteiras de identidade funcional emitidas tenham valor em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II) e tramita em regime de prioridade.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, na qual recebeu 4 (quatro) emendas.

É o relatório.



*Câmara dos Deputados*

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição em análise, nos termos do artigo 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em tela é de grande relevância e tem por objetivo reajustar os valores dos Cargos em Comissão do servidor e cedidos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União para recompor as perdas sofridas pelo aumento da inflação.

Propõe ainda, que o servidor possa ser removido de sua lotação inicial após 2 (dois) anos de efetivo exercício, ao invés de 3 (três) anos como é atualmente disposto pela Lei. Tal alteração não acarreta prejuízos para o interesse público já que o período é suficiente para avaliação do servidor e não interfere em seu estágio probatório.

Conforme estabelecido no artigo 2º da proposta, o anexo IV da Lei nº 11.415, de 2006, que atualmente traz o quadro de remuneração dos cargos em comissão (CC-1 a CC-7), passará a vigor de acordo com o anexo do presente projeto de lei. Destaca-se que, a nova tabela de remunerações proposta para os cargos em comissão é progressiva, prevendo um aumento anual dos salários de cada cargo até 2015.

Ressalta-se ainda, que o primeiro aumento previsto no anexo da proposição gera retroativos desde 1º de janeiro de 2013.

A proposição ainda assegura que os benefícios aprovados no presente projeto de lei serão aplicados aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O objeto do artigo 4º da proposição que visa garantir fé pública em todo o território nacional das carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Ressalvo, que já foi contemplado pela Portaria Conjunta nº 1, de 22 de maio de 2013, no artigo 4º, alínea "q", mas é relevante que seja contemplado em forma de lei.

Foram apresentadas 4 (quatro) emendas:

- Emenda aditiva nº1 (autor o Deputado Policarpo - PT/DF) - Altera os artigos 4º e 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, retoma a situação anterior a Lei 11.415,



### ***Câmara dos Deputados***

escalonando as Funções Comissionadas de 1 a 6 e Cargos em Comissão de 1 a 4; define ainda a reserva de 80% das Funções Comissionadas para servidores dos quadros efetivos de cada ramo do MPU; e cria as Gratificações de Perícia e de Projetos para servidores de carreira.

- Emenda supressiva nº 2 (autora a Deputada Andreia Zito - PSDB/RJ) – Suprime os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei n 11.415, de 15 de dezembro de 2006, extinguindo o prazo para participação em concurso de remoção.

- Emenda Modificativa nº 3 (autor o Deputado Policarpo - PT/DF) - Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 28; da Lei n 11.415, de 15 de dezembro de 2006, reduzindo o prazo para participação em concurso de remoção para um ano.

- Emenda Supressiva nº 4 (autor o Deputado Chico Lopes - Pcdob/CE) – Suprime os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei n 11.415, de 15 de dezembro de 2006, extinguindo o prazo para participação em concurso de remoção.

Com relação as Emendas apresentadas nesta Comissão, optamos pela rejeição de todas elas pelas seguintes razões:

A Emenda nº 1, consideramos inadequada, por ser altamente discriminatória, tendo em vista que no referido órgão público não há somente servidores efetivos integrando seu quadro de pessoal.

Com relação as Emendas nº 2 e 4, que extinguem o prazo para participação em concurso de remoção, entendemos ser prejudicial ao órgão, posto que, o servidor alcançaria estabilidade antes que o órgão avaliasse suas habilidades técnicas, psicológicas, entre outras, retirando do Ministério Público a possibilidade de exonerar o servidor que não julgasse competente.

Quanto à emenda nº 3, reduz o prazo para participação em concurso de remoção para o período de um ano, optamos por rejeitá-la por considerar o tempo de dois anos, proposto no projeto, o prazo ideal.



***Câmara dos Deputados***

Por fim, apenas os Analistas do Ministério Público da União obtiveram um reconhecimento parcial atendido quando a Lei nº 11.415, de 15 (quinze) de dezembro de 2006, que instituiu a Gratificação de Perícia. Há que se considerar que tanto os técnicos administrativos quanto os analistas participam de Perícias e Projetos, entretanto, a previsão de Gratificação de Perícia e Gratificação de Projeto apenas ao Analista fere o princípio da isonomia, no momento que alija outros servidores de serem contemplados por essas Gratificações, razão pela qual sugerimos o acréscimo do presente artigo ao projeto.

Com base em todo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, com a emenda de relator apresentada e rejeitando todas as demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    Setembro de 2013.

**Deputado Roberto Santiago**  
Relator



*Câmara dos Deputados*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

### PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União e dá outras providências.

### EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do PL nº 5.491, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao servidor de carreira.’ (NR)**

.....  
‘Art. 16 .....  
§3º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função de Confiança, perceberão remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores constantes do Anexo III desta Lei.’ (NR)

.....  
‘Art. 28 .....  
§1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.”

Sala da Comissão, em                    de                    Setembro de 2013.

**Deputado Roberto Santiago**  
Relator